

354

**EXMO. SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, DR. GILDASIO PENEDO FILHO**

**PROCESSO nº. TCE/010366/2015**

**RELATOR: CONS. DR. GILDASIO PENEDO FILHO**

**NATUREZA: INSPEÇÃO**

**ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA**

**ADRIANO TADEU OLIVEIRA GUEDES CHAGAS**, ocupante do cargo de provimento temporário de Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, tendo assumido a referida função pública a partir de 19 de agosto de 2013, vem, em atenção ao documento epigrafado, apresentar os esclarecimentos complementares e necessários para elucidação dos pontos de auditoria considerados como inconsistentes e passíveis de elucidação no Relatório de Auditoria decorrente da Ordem de Serviço Externo de nº. 101/2015, da Terceira Coordenadoria de Controle Externo e relativa ao período de 01/01/2015 a 30/06/2015, o que faz da forma seguinte:

No que tange às atribuições desta Chefia de Gabinete muito embora sejam as áreas técnicas responsáveis pelas informações prestadas a essa Colenda Corte, foram relacionadas inconsistências especificamente quanto aos itens III.1



(ANALISE FINANCEIRA) e III.2 (ANALISE JURIDICA), cujos esclarecimentos ratificamos a seguir:

**III.1 ANALISE FINANCEIRA**

**III.1.1 PAGAMENTO DE MULTAS SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS RECOLHIDA FORA DO PRAZO**

Justifica esta Secretaria, por meio do Ofício n.52 firmado pelo seu Diretor Geral, registrando que os pagamentos ocorreram com atraso porquanto os processos haviam sido submetidos a diligências nos setores, tendo retornado para providências de pagamento junto à Diretoria de Finanças após o prazo vencido. Reconhecendo a importância na observância dos prazos de pagamento, a Sefaz afirmou através do mesmo ofício que implantara um controle de diligências objetivando o controle dos tramites entre as áreas e, assim, assegurando que os pagamentos sejam realizados sem aplicação de multas.

Desta forma, atende a Sefaz a recomendação dessa Colenda Corte para evitar despesas desta natureza.

**III.1.2 AUSENCIA DE GARANTIA CONTRATUAL**

Com referencia ao Contrato nº04/2014, firmado com a Parceiro Empreendimentos, registra a Auditoria que constava vencida certidão de garantia desde 30/04/2015. Contudo, conforme explanado pela Diretoria Geral por meio do ofício n.052/2015, impõe ressaltar que não houve qualquer prejuízo ao erário pelo período em que se manteve o contrato sem a apresentação da garantia pela empresa, o que foi corrigido pela Secretaria.

**III.1.3 REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVIO EMPENHO**



No que tange ao Contrato n.05/10, registra a Sefaz em seu ofício n.052/2015 que as notas fiscais, embora emitidas pela empresa nos meses de realização do serviço, só foram entregues à Sefaz posteriormente, tendo o empenho sido realizado antes do recebimento das notas, de modo que não houve qualquer dano ao erário.

CONTRATO	PERÍODO DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL	DATA DE RECEBIMENTO DA NOTA FISCAL PELA SEFAZ	DATA DO EMPENHO	Nº DO EMPENHO
05/10	Janeiro e fevereiro/2015	24/04/2015	14/04/2015	923-1
05/10	26/03/2015	25/06/2015	14/05/2015	1242-7

Quanto aos Contratos n.05/14 e 034/14, cabe à DATMetro, unidade gestora, a manifestação sobre a matéria, o que já fora realizado, comprovando, de seu turno, que não houve dano ao erário oriundo deste fato.

**III.2 ANÁLISE JURÍDICA**

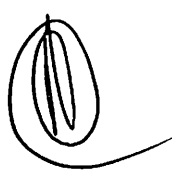
**III.2.1 LICITAÇÕES**

Preliminarmente, registre-se que a DatMetro, unidade gestora tecerá as considerações pertinentes à matéria de sua competência.

**III.2.2) INEXIGIBILIDADES**

**III.2.2.1) Ausência de documentos de comprovação de consulta prévia da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a administração pública do estado da Bahia**

Conforme esclarecido pelo gestor responsável através do ofício n.065/2015, foram obedecidos os ditames da Lei Estadual de Licitações, conquanto encontram-se as empresas regulares e devidamente cadastradas junto à Secretaria da Administração, não representando dano ao erário e nem configurando irregularidades no tratamento aplicado pela Sefaz.



137

### **III.2.2.2) Ausência de documentos de comprovação de regularidade fiscal**

Conforme esclarecido pelo gestor responsável através do ofício n.065/2015, foram obedecidos os ditames da Lei Estadual de Licitações, conquanto encontram-se as empresas regulares e devidamente cadastradas junto à Secretaria da Administração, não representando dano ao erário e nem configurando irregularidades no tratamento aplicado pela Sefaz.

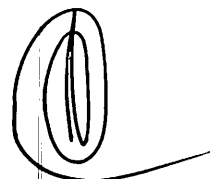
### **III.2.3) DISPENSAS**

Da mesma forma como já fora esclarecido pelo gestor responsável através do ofício n.065/2015 no item referente à Inexigibilidade, e de acordo com as respostas apresentadas pelo gestor responsável, foram obedecidos os ditames da Lei Estadual de Licitações, conquanto encontra-se a empresas regulares e devidamente cadastradas junto à Secretaria da Administração, não representando dano ao erário e nem configurando irregularidades no tratamento aplicado pela Sefaz.

### **III.2.3.1) Ausência de documentos de comprovação de regularidade fiscal e de documento de comprovação de consulta previa da relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com o estado da Bahia**

Conforme esclarecido pelo gestor responsável através do ofício n.065/2015, foram obedecidos os ditames da Lei Estadual de Licitações, conquanto encontram-se as empresas regulares e devidamente cadastradas junto à Secretaria da Administração, não representando dano ao erário e nem configurando irregularidades no tratamento aplicado pela Sefaz.

### **III.2.4) CONTRATAÇÕES PREVISTAS NAS POLITICAS DE AQUISIÇÃO DO BID**



Restou consignado no relatório da i. Coordenadoria que “na análise destes procedimentos, **constatou-se a sua regularidade**, desde que foram realizados com a observância das determinações legais que regem a matéria.” (grifos nossos).

Por fim, esclarecemos que as recomendações ofertadas pela equipe de técnicos dessa e. Corte no processo de Prestação de Contas Consolidadas desta Pasta, foram e estão sendo observados pela Administração o que vem avançando a cada momento, contando com a preciosa colaboração dos técnicos do TCE naquilo em que são demandados e demais contribuições ofertadas. Ademais, informamos que estão sendo implementadas e acompanhadas as medidas saneadoras para os fatos elencados pela equipe técnica relatora deste processo, inclusive no que tange à maior diligência no cumprimento das formalidades exigidas na formalização de processos por esta Secretaria da Fazenda.

Na certeza de termos apresentado os esclarecimentos técnicos necessários ao nosso cargo, colocamo-nos a disposição para informações outras que porventura sejam necessárias.

Aproveitamos o ensejo para reiterarmos protestos de elevada estima e distinta consideração,

Cordialmente,

**ADRIANO CHAGAS**  
CHEFE DE GABINETE

Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia

TCE - PROTOCOLO GERAL  
RECEBIDO  
EM 25/02/2016  
*Luana*  
LUANA C. DOS REIS  
TCE - INOVA